



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

c o n t i n u a ç ã o . . .

se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA ,
EM 08 DE DEZEMBRO DE 1 975.

Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.

Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 557

DATA: 08.12.75

SÚMULA: Dispõe sobre os preços dos ser
viços explorados diretamente
pelo Município, o uso de seus
bens e o fornecimento de utili-
dades produzidas pelo Municí-
pio.

PUBLICADO NO DIÁRIO OF. EST.
Edição n.º 202 de 18/12/75
Pag. 15

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ ,
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os serviços municipais não remunerados
por taxas, instituídas na legislação tributária do Município, o
serão pelo sistema de preços, nos termos desta lei.

Art. 2º. A fixação dos preços para os serviços
que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º. Quando não for possível a obtenção do
custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o
custo total do serviço verificado no último exercício encerrado,
a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do
serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e
a prestar no exercício considerado.

§ 1º. O volume de serviço, para efeito do dispos-
to neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de
utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações fei-
tas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º. O custo total, para efeito do disposto nes
te artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e admi-
nistração, bem assim as reservas para recuperação do equipamen-
to e expansão do serviço.

Art. 4º. Quando o Município não detiver o monopó-
lio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos pre-
ços de mercado.

Art. 5º. O Executivo publicará anualmente uma re
lação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º. O sistema de preços do Município compre-
ende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser
prestados.

s e g u e . . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

c o n t i n u a ç ã o . . .

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de transporte de terra, cascalho ou simi
lares;
- IV - de terraplenagem;
- V - de transporte coletivo urbano ou interur
bano;
- VI - de uso da estação rodoviária;
- VII - de matadouros;
- VIII - de mercados, feiras e entrepostos;
- IX - de utilidades fabris de manufactureiras;
- X - de ensino de 2º grau;
- XI - de pedra bruta ou britada;
- XII - de cemitérios.

Art. 7º. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º. O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º. As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos a posteriori e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo do uso.

Art. 10. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 11. O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que

s e g u e . . .